



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 649 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17/08/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004316/2004 AI No. 2/200410741
RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.REL.: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. Restou provado através dos documentos acostados aos autos à inexistência da infração. O produto discriminado na Nota Fiscal de Nº002222 está devidamente identificado, não restando a menor dúvida quanto ao seu transporte. Descaracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Recurso Voluntário Conhecido.Dado Provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Em fiscalização na transportadora LDB, CTCR 811975, NF 22222, emitida em 05/11/04 por Fran-Nathy Confecções Ltda, destinada a F N Magazine Ltda , após conferência das mercadorias verificamos a existência de declarações inexatas com relação à descrição dos produtos, conforme CGM 290, no valor de R\$ 13.390,00, motivo do presente Auto de Infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa F N Magazine Ltda (destinatária) ingressa com Mandado de Segurança solicitando a liberação das mercadorias.

Às fls.38/40 dos autos a empresa, F N Magazine Ltda (destinatária) ingressa com instrumento impugnatório aduzindo o seguinte: - que a autuação em comento não passa de um excesso de rigor do agente autuante, uma vez que conforme pode ser verificado, trata-se de compra e venda de "calças". Que se porventura estivéssemos ante a comercialização de calças, camisas, toalhas e outros artigos, e a nota fiscal estivesse preenchida apenas com calças estaríamos ante a inidoneidade do documento fiscal, em face de incompatibilidade entre as mercadorias transportadas e a descrição contida no documento fiscal. Que os valores atribuídos às peças são absurdos; que se tratam de mercadorias populares. Que o auto de infração carece de inteira e total subsistência fática e jurídica. Pede a improcedência.

O julgador monocrático, Fls.43/46 decide pela Procedência da infração. Infração ao art.829 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003.

A empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário, fls.53/55 dos autos, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de N°420/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que fosse reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela Improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é oriunda da fiscalização no trânsito de mercadorias, onde aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, por entender que as mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado

O fato é que, na Nota Fiscal de N°002222 a mercadoria vinha discriminada como calças e após a fiscalização física desta, constatou-se que se tratava de calças femininas Fran Nathy, nas cores branca e preta.

Sobreleva notar que, as quantidades das calças são as mesmas, o termo Fran-Nathy é decorrente da marca das mercadorias, cujo emitente da Nota Fiscal é a empresa FRAN NATHY CONFECÇÕES LTDA.

Logo, entendemos que facilmente se detecta a existência de uma perfeita identificação das mercadorias. O produto transportado era “calças”. Não ocasionando nenhuma dúvida. É certo, que a descrição realizada pelo agente do fisco fora mais detalhada, pormenorizada. Mas tal circunstância não é elemento suficiente para descaracterizar um documento fiscal e torna-lo inidôneo.

É certo que, os agentes fazendários procederam, com cautela e zelo, porém, o rigorismo mesmo numa fiscalização em trânsito em que o termo “instantaneidade” é tão utilizado não pode extrapolar os limites do “bom senso” e o cuidado com que a função fiscalizatória deve ter no mister de suas funções.

Destacamos que, conforme renomados doutrinadores “O interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica. A este não pode o fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém. O contribuinte não pode pretender pagar menos do que o que decorrer da fiel aplicação da Lei ao fato imponível, nem o fisco pode exigir a mais”.

Assim, data vênua, respeitadas as opiniões em contrário, para o caso em tela, entendemos que a acusação fiscal não deva prosperar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

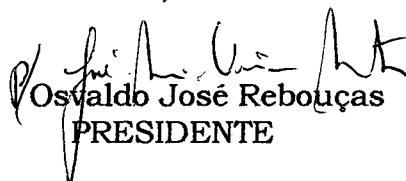
É o voto.

DECISÃO:

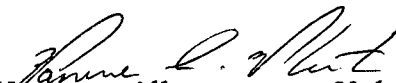
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

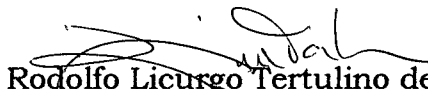
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2005.


Oivaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO